



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 00495/04

Pág. 1/5

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA -
DENÚNCIA acerca de irregularidades na execução de
despesas realizadas pela Prefeitura - Justificativas
apresentadas que esclarecem parte dos itens
denunciados.**

**ADVERTÊNCIA com vistas a que os documentos
da Prefeitura devem permanecer guardados na sua sede
- ASSINAÇÃO DE PRAZO para ajustamento de contrato
de prestação de serviços às normas regedoras da
espécie.**

CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL.

ACÓRDÃO APL - TC 249/2007

RELATÓRIO

Os Senhores **GILDO LUIZ DE OLIVEIRA** e **JOSE JÚNIOR BARBOSA**, ambos Vereadores do município de **ÁGUA BRANCA**, bem assim a cidadã **APARECIDA MARIA DE SOUSA** formularam denúncia ao Tribunal, segundo se entende, apontando uma série de irregularidades ocorridas na gestão do Prefeito **HÉRCULES SIDNEY FIRMINO**, no exercício de 2.003, a saber:

1. Significativo dispêndio com festividades juninas (São Pedro) realizado com irregularidades, porquanto:
 - 1.1. As despesas com a contratação de bandas não poderiam ultrapassar **R\$ 45.000,00**, mas chegaram ao valor de **R\$ 110.000,00**;
 - 1.2. Contratação de serviço de som pertencente ao Senhor **JÚLIO CÉSAR FIRMINO ALVES** (irmão do Prefeito), com valor superfaturado (**R\$ 20.000,00**);
 - 1.3. Ornamentação da cidade para o período com materiais usados em ocasiões anteriores, logo não haveria a necessidade se realizar despesa nesse sentido;
 - 1.4. Plano de mídia sem contar com a televisão e sem qualquer divulgação em qualquer periódico de circulação no estado da Paraíba e em Pernambuco, mas o valor da despesa foi bastante alto, na ordem de **R\$ 10.000,00**;
 - 1.5. Desnecessário pagamento de segurança particular para o evento, no valor de **R\$ 4.000,00**, quando a Prefeitura dispõe de Guarda Municipal.
2. Locação da Camioneta D-20, placa JWK 0763, sendo seus proprietários o Vice Prefeito, Senhor Tarcísio Alves Firmino e o Pai deste, Senhor José Firmino de Oliveira;
3. Acumulação indevida de cargos públicos:
 - 3.1. Entre os cargos de Vice-Prefeito e Coletor da cidade de Conceição-PB, pelo Senhor Tarcísio Alves Firmino;
 - 3.2. Entre os cargos de Secretária Municipal de Educação, Agente Administrativo e de Professora, por Gilvanete Firmino de Oliveira.
4. Direcionamento das despesas da Prefeitura com a aquisição de bens e contratação de serviços, junto a estabelecimentos comerciais de propriedade de parentes do Prefeito, como a seguir se elenca:
 - 4.1. Compra de combustível ao Posto de Combustíveis de propriedade do irmão do Prefeito, Senhor Júlio César Firmino;
 - 4.2. Aquisição de peças à empresa SHOP CAR PNEUS, também de propriedade de outro irmão do Gestor, Senhor José Eudes Firmino Alves;



TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

PROCESSO TC n.º 00495/04

Pág. 2/5

- 4.3. Pagamento de refeições para médicos e outros prestadores de serviços do Município, ao RESTAURANTE SABOR DA TERRA, de propriedade da cunhada do Prefeito, Senhora ROSINEIDE CHAVES FIRMINO;
- 4.4. Aquisição de veículos usados para o PSF, da marca Volkswagen, modelo Gol, na própria concessionária do Prefeito, em Caicó-RN, quando o convênio previa veículos novos;
5. Embora residindo em Patos-PB, a Senhora DONEY ALVES DA SILVA, irmã do Prefeito, é servidora da Prefeitura, nesta não comparecendo para prestar serviços;
6. A documentação contábil não é encontrada na Prefeitura, e sim no escritório do Contador, na cidade de Patos-PB;
7. Existência de servidores estaduais cedidos à Prefeitura, pelo Governo do Estado, há vários anos, sem que tenham comparecido à repartição para prestar serviços uma única vez, sendo beneficiários o Senhor JOSÉ EUDES FIRMINO ALVES (residente em Patos-PB) e a Senhora GILVANDA FIRMINO DE OLIVEIRA (residente em Natal-RN);
8. Admissão de servidores mediante concurso público, mas com irregularidades, a saber:
 - 8.1. SÉRGIO ALEXANDRE GOMES FIRMINO ingressou no cargo de Auxiliar de Enfermagem, quando não dispõe de curso especializado junto ao COREN;
 - 8.2. NÍVEA LÚCIA DE OLIVEIRA LIMA foi admitida para o Serviço Público, sem, contudo, possuir 18 anos de idade.

A Auditoria procedeu à apuração dos fatos denunciados, concluindo no seguinte sentido:

1. Procede, em parte, a contratação de bandas em valor significativo, mas este é inferior ao do Projeto Original, haja vista a PB-TUR não ter contribuído como era esperado. Por outro lado, mais econômico seria se a municipalidade tivesse realizado a contratação diretamente com o artista e não com intermediários;
2. Parcialmente procedente quanto à acumulação indevida de cargos:
 - 2.1. No caso do Senhor TARCÍSIO ALVES FIRMINO, Vice-Prefeito, de fato ocorreu a acumulação indevida, no entanto, este devolveu o que irregularmente percebera e fez a opção pelo cargo de Coletor. Ocorre, porém, que a devolução de parte do valor recebido, deu-se pelo líquido quando o recebido ocorreu pelo bruto, restando restituir **R\$ 4.289,88**;
 - 2.2. Referentemente à situação da Senhora GILVANETE DE OLIVEIRA SOUSA GAMA e não GILVANETE FIRMINO DE OLIVEIRA, como nominada na denúncia, verifica-se inteira procedência.
3. No tocante ao direcionamento de despesas para empresas de propriedade de parentes do Prefeito, procede quanto:
 - 3.1. À aquisição de peças para veículos e pneus, que é feita quase que inteiramente à firma SHOP CAR PNEUS, de propriedade do irmão do Chefe do Poder Executivo municipal (**R\$ 11.759,00**);
 - 3.2. Ao fornecimento de refeições a prestadores de serviços do município que é feito, na sua absoluta maioria, pela irmã do Prefeito (**R\$ 14.008,83**);
4. Realmente a servidora DONEY ALVES DA SILVA, irmã do Prefeito, reside em Patos-PB e não comparece ao serviço na Prefeitura em Água Branca;
5. De fato, não foi encontrada parte da documentação contábil que se achava no escritório do Contador, em Patos-PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 00495/04

Pág. 3/5

6. O servidor SÉRGIO ALEXANDRE GOMES FIRMINO foi admitido para o cargo de Auxiliar de Enfermagem, sem ter curso de especialização junto ao COREN, para exercê-lo, mas que nenhum valor recebeu, uma vez que não entrou em exercício;

Ainda no decorrer da Inspeção, a Unidade Técnica de Instrução, constatou outras irregularidades que indicou:

1. Acumulações ilegais de cargos pelos seguintes beneficiários:
 - 1.1. ANADETE PEREIRA GOMES (Dois cargos de Auxiliar de Serviços Gerais);
 - 1.2. Cleonise Ferreira da Silva (Um cargo de Regente de Ensino e outro de Agente de Saúde);
 - 1.3. JOSÉ VENILSON LEANDRO DA SILVA (Um cargo de provimento em comissão de Diretor do Tesouro Municipal e outro de Auxiliar de Serviços);
 - 1.4. JORGE ALBERTO DE MENDONÇA (Um cargo de provimento em comissão de Diretor de Agricultura do Município e outro de Técnico da EMATER-PB).
2. Existência de prestador de serviços na área contábil, administrativa e financeira, sem ostentar o necessário contrato para isso, tampouco nomeação para cargo de provimento em comissão, sendo disto beneficiária a Senhora MARIA DE FÁTIMA QUIRINO;
3. Verificação de EXCESSO DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS, segundo planilha que colacionou, importando este em **R\$ 10.155,29**.

Instaurado o contraditório, por determinação Presidencial, o interessado compareceu aos autos e apresentou defesa através do seu Procurador e Advogado, Dr. José Lacerda Brasileiro, na qual se contrapõe, ponto-a-ponto, às conclusões da Auditoria, tendo esta analisado a defesa, oferecendo pronunciamento, concluindo no sentido de que as justificativas apresentadas não foram suficientes para esclarecer os seguintes itens da denúncia:

1. Despesas com a contratação de bandas que não poderiam ultrapassar **R\$ 45.000,00**, mas chegaram ao valor de **R\$ 110.000,00**;
2. Parte da documentação contábil não foi encontrada na Prefeitura, uma vez que se achava no escritório do Contador, em Patos-PB;
3. Existência de prestador de serviços na área contábil, administrativa e financeira, sem ostentar o necessário contrato para isso, tampouco nomeação para cargo de provimento em comissão, sendo disto beneficiária a Senhora MARIA DE FÁTIMA QUIRINO;
4. Verificação de EXCESSO DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS, segundo planilha que colacionou, importando este em **R\$ 10.155,29**.

O *Parquet*, através de manifestação a cargo do ilustre Procurador MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO, após considerações, pugnou pelo(a):

1. Recebimento e procedência da denúncia;
2. Aplicação de multa ao Gestor, por configurada a hipótese do artigo 56, II da LOTCE-PB;
3. Assinação de prazo peremptório, para a apresentação de comprovação de que a documentação estaria na Prefeitura.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 00495/04

Pág. 4/5

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator ousa discordar parcialmente, *data vênia*, da Unidade Técnica de Instrução e do *Parquet*, porquanto:

1. No tocante aos valores gastos com contratações de bandas para o período junino, a denúncia e a Auditoria, sem base em dados técnicos concretos, presumem que o valor total pago deveria ser inferior, embora reconheçam que este é inferior ao do Programa de Trabalho, que a equipe do Prefeito apresentou. Há de ser considerado, que a despesa foi realizada com a antecedência de procedimento de inexigibilidade licitação colacionado às fls. 1.032/1.100 e os preços estão adequados aos praticados por outros municípios em situação semelhante. De outro lado, é de se concordar com a Unidade Técnica de Instrução que teria sido mais econômico a contratação direta com os empresários dos próprios artistas;
2. Quanto ao pretenso excesso de combustível a Auditoria sem se firmar em critérios técnicos, indica um consumo ideal de seis quilômetros por litro de combustível para um veículo VOLKSWAGEM KOMBI e de sete para um veículo VOLKSWAGEM PARATI e estabelecendo um percurso diário de 300Km para as ambulâncias e 150Km para os demais veículos, inferindo o seu resultado final. No que leva a concluir faltar consistência técnica que conduza à existência de consumo excessivo de combustível.

Em relação aos demais aspectos, tem razão a Auditoria, havendo a necessidade de se advertir ao gestor, no sentido de que a documentação contábil da Prefeitura deve permanecer nos seus arquivos, à disposição para consulta por quem de direito e assinar prazo para que seja regularizada a situação de uma contratação, por **tempo indeterminado**, de uma prestadora de serviços, prática contrária ao que determina a lei a respeito.

Com efeito, propõe ao Egrégio Tribunal Pleno que **conheça** da denúncia, posto que adequada aos requisitos de admissibilidade, julgando-a **PROCEDENTE EM PARTE PARA**:

1. ADVERTIR ao Prefeito de Água Branca, Senhor Hercúles Sidney Firmino, no sentido de que a guarda e conservação da documentação da Prefeitura, cabe ao Gestor que por ela é responsável, devendo sempre tê-la à disposição do Tribunal, a tempo, para o exercício da competência constitucional deste, sob pena do fato ser considerado se houver repetição;
2. ASSINAR O PRAZO DE 60 (sessenta) DIAS ao mesmo Gestor, com vistas a que regularize o contrato de prestação de serviços celebrado com a Senhora MARIA DE FÁTIMA QUIRINO, na área administrativa e financeira, adequando-o à Lei 8.666/93, posto que ajustado para vigorar por prazo indeterminado, comprovando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00495/04; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

ACORDAM OS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, averbando-se suspeito o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão desta data, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

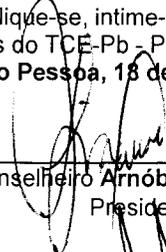
PROCESSO TC n.º 00495/04

Pág. 5/5

1. **CONHECER DA DENÚNCIA** formulada pelos Vereadores **GILDO LUIZ DE OLIVEIRA** e **JOSE JÚNIOR BARBOSA**, e pela cidadã **APARECIDA MARIA DE SOUSA**, contra o Prefeito de Água Branca, Senhor **HÉRCULES SIDNEY FIRMINO**, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade, e julgá-la **PROCEDENTE EM PARTE**;
2. **ADVERTIR** ao Prefeito de Água Branca, Senhor **HERCÚLES SIDNEY FIRMINO**, no sentido de que a guarda e conservação da documentação da Prefeitura cabe ao Gestor, que por ela é responsável, devendo sempre tê-la à disposição do Tribunal, a tempo, para o exercício da competência constitucional deste, sob pena do fato ser considerado em outra oportunidade caso se repita;
3. **ASSINAR O PRAZO DE 60 (sessenta) DIAS** ao mesmo Gestor, com vistas a que regularize o contrato de prestação de serviços celebrado com a Senhora **MARIA DE FÁTIMA QUIRINO**, na área administrativa e financeira, adequando-o à Lei 8.666/93, posto que ajustado para vigorar por prazo indeterminado, comprovando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 18 de abril de 2.007.

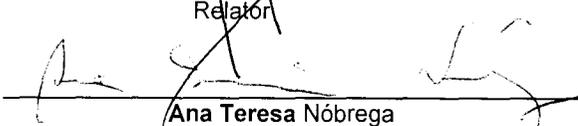


Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**
Presidente



Auditor **Marcos Antonio da Costa**
Relator

Fui presente:



Ana Teresa Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal